
Síndrome da alienação parental: uma possível herança da separação dos pais

Juliana Lopes Sartorelli¹
Paulo Celso Pereira
Centro Universitário UNIFAFIBE

Resumo: Segundo dados do último censo demográfico realizado no Brasil, 30% dos casamentos terminam em separação conjugal / divórcio. Se a separação não é elaborada pelo ex casal ou por um deles, pode acontecer de um querer se vingar do outro e, nesse processo de retaliação podem usar o próprio filho e, para esse fenômeno Richard Gardner (psiquiatra infantil norte-americano) denominou de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Portanto, a SAP é um distúrbio decorrente da manipulação psicológica de um dos cônjuges em seu filho, de forma a fazê-lo odiar ou temer o outro genitor, injustificavelmente. O objetivo do presente estudo foi definir os principais fatores que levariam a validação do diagnóstico preciso da Síndrome da Alienação Parental para a sua inclusão no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Para tanto, foi desenvolvida uma revisão literária da última década nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, SciELO, Medline, Pepsic e por meio de livros obtidos no acervo da biblioteca do Centro Universitário UNIFAFIBE; para essa pesquisa foram empregadas as palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental, DSM-V e separação conjugal. Os dados obtidos apontaram que a alienação parental deixam graves sequelas a criança ou adolescente vitimizado; essas sequelas são ao nível cognitivo e emocional, prejudicando a interação na escola, na família e na comunidade. Gardiner entendia que essas sequelas caracterizariam uma síndrome, que denominou de síndrome de alienação parental, quadro que não foi incluído no DSM-5. A sugestão é para a realização de estudos empíricos sobre o tema.

Palavras-chave: Síndrome de alienação parental, Separação conjugal, DSM-5

The parental alienation syndrome: a possible heritage of parental separation

ABSTRACT: According to data from the last demographic census conducted in Brazil, 30% of marriages end in marital separation / divorce. If the separation is not elaborated by the former couple or one of them, it may happen that one wants to keep up with the other and, in this process of retaliation, they can use their own child and, for this phenomenon, Richard Gardner (American child psychiatrist) Parental Alienation Syndrome (SAP). Therefore, SAP is a disorder resulting from the psychological manipulation of one of the spouses in your child, so as to make you hate or fear the other parent unjustifiably. The objective of the present study was to define the main factors that would lead to the validation of the precise diagnosis of the Parental Alienation Syndrome for its inclusion in the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM). For that, a review of the literary of the last decade was developed in the following databases: Google Academic, SciELO, Medline, Pepsic and through books obtained in the collection of the University Center UNIFAFIBE; for this research were used the following keywords: Parental Alienation Syndrome, DSM-V and marital separation. The data obtained showed that parental alienation leaves serious consequences for the victimized child or adolescent; these sequels are at the cognitive and emotional level, hampering interaction at school, in the family, and in the community.

Keywords: Parental alienation syndrome, Marital separation, DSM-5.

¹ Juliana Lopes Sartorelli. End. Correspondência: End. Correspondência R. Prof. Orlando França de Carvalho, nº 325-326, Centro, CEP 14701-070, Bebedouro, SP, Brasil, e-mail: julianals_4@hotmail.com

Introdução

O aumento nos casos de separação conjugal / divórcio deu mais visibilidade a um fenômeno que existe há décadas, a alienação parental, que passou a ser estudada pela comunidade científica nos anos 80 (DIAS, 2006). Assim, comumente, o genitor que tem a guarda do filho, pode usá-lo para o ataque ao outro genitor, ou seja, aquele que tem o direito de visita ao filho.

A alienação parental refere-se a atitudes e condutas altamente nocivas ao desenvolvimento do filho, que é usado pelo genitor alienador para atingir o ex-cônjuge (genitor alienado). Assim, a criança ou adolescente vítima de alienação parental pode apresentar graves prejuízos na vida mental. Por tudo isso, também na década de 80 surgiu a denominação “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), como sequela da alienação parental (DIAS, 2006; FONSECA, 2006), mas a referida psicopatologia não consta de nenhuma classificação internacional de doenças.

Há tempos, a Psicologia vem enfrentando diversos desafios no que se refere a determinadas questões da família na contemporaneidade. Nota-se a transformação no campo sociocultural, ocasionada pelas alterações na estrutura familiar, a começar pela separação conjugal que teve um aumento significativo nos últimos anos, desencadeando nos filhos e nos pais os mais variados sentimentos e emoções, trazendo mudanças nas relações parentais e familiares (Hack & Ramires, 2010).

Segundo os dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios no Brasil chegou a 254.251 processos até o ano de 2013, portanto, segundo essa estatística, 30% dos casamentos no Brasil terminam em divórcio (IBGE, 2015). Além desta estimativa devem ser consideradas as separações conjugais que acontecem quando as pessoas deixam de se relacionarem maritalmente, enquanto que, quando há o divórcio o casamento deixa de existir de fato no civil (Tosta, 2013).

Em consequência desse fato, quando a separação conjugal não é formalmente bem encaminhada e, sobretudo existindo um herdeiro – filho é preciso refletir. É importante ressaltar que o rompimento de um relacionamento conjugal traz sentimentos de abandono, rejeição e na maioria dos

casos, desejos de vingança, usando como objeto vingativo o próprio filho (Dias, 2013).

Posto isto, se faz necessário atentarmos minuciosamente para os efeitos da alienação parental, incluindo primordialmente a Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como a sigla SAP, criada por Richard Gardner em 1980. O autor descreveu a SAP como um distúrbio infantil que se manifesta na disputa de posse e guarda dos filhos entre os genitores, em que os mesmos exercem difamações, desmoralizações na criança contra o genitor, sem que exista uma causa específica para este ato (Souza, 2010).

Esta prática, existe em várias proporções, à medida que prejudica o direito de visita da autoridade parental, sonega informações pessoais importantes sobre a criança, além disso, alega falsas acusações contra o genitor alienado com o intuito de prejudicar o convívio com a criança ou até mesmo mudar o local de residência, criando empecilho ao acesso à criança (Longano, 2011).

Ao consultar o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), não se encontra a denominação alienação parental, nem mesmo o termo Síndrome de Alienação Parental. Encontra-se somente a definição de que a criança afetada pelos efeitos negativos de discórdia da relação dos pais sofre, inclusive, o transtorno mental ou em outra condição médica da criança, alertando para uma atenção clínica (APA, 2014). O fato da SAP não estar inserida no DSM-5 (APA, 2014) favorece para que muitas famílias continuem praticando a alienação parental privando a criança ou adolescentes do reconhecimento e acesso aos seus direitos que merecem um olhar peculiar nos tribunais de justiça.

É perceptível o aumento do interesse a respeito da temática, na qual vem sendo significativamente contextualizada na última década. Porém, embora exista a Lei nº 12.318/10 que garante a proteção da vítima quando caracterizados os atos típicos da alienação parental, justifica-se a necessidade de validar um diagnóstico mais autêntico para que essa criança usufrua dos tratamentos pelos quais tem direito (Brasil, 2010).

Métodos

Esse estudo tem o objetivo de destacar os principais fatores que levam a validação do

diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental para a devida inclusão no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5 (APA, 2014), realizando estudo exploratório sobre importante tema.

Tendo em vista alcançar a esse objetivo, a pesquisa bibliográfica consistiu em explorar as seguintes bases dos periódicos eletrônicos da última década, como o Google Acadêmico, SciELO, Medline, Pepsic e por meio de livros obtidos no acervo da biblioteca Professor Doutor Domingos João Baptista Spinelli localizada no Centro Universitário UNIFAFIBE. A coleta de dados teve como critério o tema relacionado a importância da Síndrome da Alienação Parental sob o enfoque da ciência psicológica e do jurídico. Foram utilizados os principais unitermos para o levantamento da revisão literária *online*: Síndrome da Alienação Parental, DSM-5 e separação conjugal. Após o levantamento bibliográfico, procedeu-se a leitura dos resumos dos artigos científicos encontrados na base de dados da literatura científica e a leitura dos livros adquiridos. Com a leitura do acervo agregados, foi realizado o fichamento, análise e seleção dos dados de acordo com o tema de pesquisa escolhido, para então discorrer à elaboração final do presente trabalho.

Resultados e Discussão

Breve revisão histórica

Richard Gardner, um psiquiatra infantil norte americano que ao longo dos anos 70 trabalhou como psiquiatra forense, aonde conduziu avaliações de crianças e famílias em situações de divórcio. Gardner atuou como professor de psiquiatria infantil na Universidade de Columbia (EUA) e veio a falecer em 2003. Ao longo de sua carreira, Gardner observou que o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada pelos pais sofreu gravemente um aumento. Tornou-se conhecido em 1985, quando definiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um distúrbio infantil que acometeria com menores de idade envolvidos em situações de disputa pela guarda entre os pais (Souza, 2010).

O autor refere-se à Síndrome da Alienação Parental como um distúrbio infantil e destaca que ela se instala mais precisamente a partir de uma série de lavagens cerebrais cometidas por um dos genitores,

juntamente com contribuições criadas pela própria criança em apoio a campanha denegatória do genitor alienante contra o genitor alienado. Esses dois fatores juntos contribuem para o desenvolvimento da SAP (Gardner, 2002).

Nos Estados Unidos da América (EUA), o genitor responsável pela alienação parental, perde a guarda e a suspensão do direito de visitas. No Brasil, a questão da alienação parental surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006. O Projeto de Lei 4053/08 que dispõe sobre a Alienação Parental teve em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (Pinho, 2009).

Havendo indício da prática de alienação parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, por meio do Ministério Público. Desse modo, quando caracterizada a prática de alienação parental, o magistrado poderá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender ou decretar a perda do poder familiar (Pinho, 2009).

Terminologia: alienação parental x síndrome da alienação parental

Antes de indagar a existência da SAP, alguns autores utilizam a expressão alienação parental, preferencialmente, ao invés de Síndrome da Alienação Parental. Dessa forma, entende-se que a expressão alienação parental passa a ser utilizada para designar o comportamento negativo de um genitor, independente da reposta da criança, no sentido de aliená-la do outro genitor, ou seja, é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo titular da custódia (Sousa & Brito, 2011).

Porém, vale ressaltar que Gardner defende a utilização do termo síndrome, advertindo que alienação parental é um termo geral e não pressupõe uma causa específica como a Síndrome da Alienação Parental, originada da combinação entre a programação (lavagem cerebral) e a própria contribuição da criança, isto é, refere-se aos danos comportamentais e emocionais sofridos pela criança

vitimada. Portanto, a SAP seria, segundo o autor, um subtipo da alienação parental, motivo este pela qual a denominada síndrome não está incluída no DSM-5 (Gardner, 2002; APA, 2014).

Existe uma objeção ao uso do termo síndrome, alegando que a SAP não é realmente uma síndrome e por este motivo preferem usar a terminologia alienação parental. Entretanto, uma síndrome pela definição médica é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e que caracterizam uma doença específica, isto é, um distúrbio, nesse sentido, sintomas que se instalam em consequência da prática (Dias, 2013).

Contudo, o problema da terminologia alienação parental é que têm muitas razões existentes pelas quais uma criança pode ser alienada pelos pais, razões estas que não tem nada a ver com a “lavagem cerebral”. Como no caso de uma criança alienada pelo pai por conta do abuso parental ou por causa da negligência parental. Algumas crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. Em relação a SAP, o que dá consistência para que ela seja considerada uma síndrome é que, a maior parte dos sintomas aparece junto e de maneira previsível (Gardner, 2002).

Causas determinantes no processo da SAP

A execução de alienação parental ocorre justamente no rompimento conjugal afetando, principalmente, a formação psicológica da criança ou do adolescente que está sob a guarda do genitor alienador. A alienação parental é considerada um abuso psicológico caracterizado pelo conjunto de práticas realizadas pelo genitor alienante capaz de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de que rejeite, impeça, dificulte ou destrua seus vínculos com o outro genitor, ou seja, são projetados para odiar, sem justificava aparente (Dias, 2013).

No entanto, na maior parte dos casos de separação conjugal, o direito de guarda dos filhos fica com a mãe, ao mesmo tempo em que o outro genitor exerce somente o direito de visita, fato este que atribui à mãe a maior praticante de alienação parental (Sousa & Brito, 2011).

Importa salientar que não apenas os pais praticam o ato de alienação parental, mas, do

mesmo modo, qualquer parente ou outro adulto que possua autoridade pela criança ou adolescente acometem o abuso psicológico, conforme ensina o art. 2º da Lei nº 12.318/10 (Brasil, 2010; Dias, 2013). Além disso, sabe-se que a respeito da Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, aquele cujo ato interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente com o intuito de promover sentimento de rejeição, bloqueando o relacionamento do filho com o genitor, será penalizado, podendo até perder a guarda daquele (Brasil, 2010).

Ainda convém frisar, que o genitor alienador tem comportamentos de denegrir a imagem do ex-cônjuge, por meio de comentários negativos e desagradáveis sobre o outro, implantando falsas acusações de práticas incestuosas na memória da criança, levando-a a acreditar em fatos inverídicos, colocando-a em situação de escolha entre os genitores, ou ainda controlar demasiadamente o horário de visitas (Gardner, 2002).

A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especificamente, nos tipos moderado e severo. Esses incluem: campanha denegritória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas de depreciação; falta de ambivalência; fenômeno do pensador independente; apoio automático ao genitor alienado no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade e exploração ao genitor alienado; presença de encenações encomendadas; programação da animosidade aos amigos e ou família extensa do genitor alienado (Gardner, 2002).

O diagnóstico da síndrome, deve se basear no comportamento da criança frente ao problema que é claramente familiar, e é por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro e que pode facilmente ser feito.

Por essas razões, instigar a alienação parental no filho é considerado, pelos estudiosos do tema, como comportamento altamente abusivo. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas, também, todos aqueles que o cercam como os familiares e amigos, privando a criança do necessário. Por isso, é importante fortificar o convívio com todo o núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada (Fonseca, 2006).

Os efeitos e as consequências psicológicas causadas pela SAP

Uma vez consumada a alienação parental e a desistência do genitor não guardião em ser presente na vida dos filhos por conta do ato, dá-se lugar ao surgimento da SAP, fato que certamente terá sequelas importantes, comprometendo, definitivamente o desenvolvimento normal da criança. Em consequência dessa síndrome o filho, quando adulto, possivelmente irá padecer de um complexo sentimento de culpa pela cumplicidade ao genitor alienador, devido à tamanha injustiça cometida ao genitor alienado (Dias, 2006).

Entende-se que a união de um casal pode ser desfeita, mas o vínculo filial permanece. Desse modo, a criança ou adolescente sofre os efeitos das situações decorrentes não apenas das decisões e dos atos de seus pais, mas também de certos atos jurídicos advindos do genitor que possui a guarda e outro genitor que se encontra na condição de visitante.

Os efeitos aversivos e prejudiciais provocados pela SAP variam de acordo com a faixa etária da criança, personalidade, condições de maturidade psicológica, e o nível de influência emocional que o genitor alienante possui sobre ela. Desse modo, as consequências que a SAP pode apresentar é que a criança sofre muito mais com o conflito entre o casal e da privação do contato com um dos seus genitores, do que com a separação dos pais em si (Pinto, 2012).

Ainda convém lembrar que crianças pequenas são muito dependentes dos adultos quando se refere à construção da percepção da realidade, discriminar sentimentos, e até mesmo para terem uma noção mais real ou adequada de si mesmas. Sabe-se que a criança sofre a SAP, em um primeiro momento sente uma angústia muito forte, e, além disso, tem diversos sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem. Nesse sentido, a criança ao ser privada do contato com um de seus genitores, sofre a perda do modelo de identificação de um dos pais (Silveiro, 2012).

De igual modo, a criança pode apresentar consequências mais graves, como: depressão crônica, desespero, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de culpa,

desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais extremos ao envolvimento com entorpecentes, violência e, futuramente, até mesmo praticar suicídio (Silveiro, 2012).

Portanto, existem inúmeros efeitos causados na vítima pela alienação parental, dentre eles, vale ressaltar alguns, como: euforia e depressão, ansiedade ou nervosismo, transtorno de identidade e imagem, baixa autoestima e sentimento de rejeição, isolamento social, confusão mental e sentimento de culpa, entre outros (Vieira & Botta, 2013).

A síndrome, uma vez instalada no filho, permite que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento e ter dificuldades nas relações afetivas e sociais (Fonseca, 2006).

Em virtude do que foi mencionado, percebe-se que a importância de oferecer voz à criança e ao adolescente, bem como possibilitar que expresse suas angústias e sentimentos sobre a situação em que está envolvida, considerando-os como sujeitos de desejo e de direito. É fundamental, também, que os familiares e demais pessoas envolvidas na situação litigiosa possam ser ouvidos para que se encontrem melhores possibilidades de encaminhamentos e resoluções. Portanto, é importante procurar algumas formas de entendimento e acordo entre os pais visando à preservação da saúde psíquica dos filhos, que precisam ser respeitados em sua singularidade.

Crítérios para a inclusão da SAP no DSM

Em vista disso, existem alguns critérios para SAP não estar incluída no DSM-5 (APA, 2014), como de que a síndrome realmente não existe, embora, entenda-se como síndrome um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e caracteriza uma doença de acordo com a orientação médica, usando até a terminologia para algo mais específico ao contrário do termo doença que se refere a quadro mais amplo (Gardner, 2002).

Nesse sentido, vale ressaltar os possíveis fatores de risco desencadeantes que podem concretizar a Síndrome da Alienação Parental, como

a faixa etária, pois, entre crianças ou adolescentes, quanto menor a idade, mais afetado será o filho pelo divórcio parental, pois são menos preparados para compreender os eventos familiares e mais propensos a se culparem, se sentindo abandonadas com mínimo de acesso possível e apoio aos relacionamentos fora da família (Hack & Ramires, 2010).

Outro fator desencadeante, como citado anteriormente, é a própria separação conjugal, em que acontece a desestrutura familiar, principalmente quando o mesmo acontece de forma conflituosa e o filho tende a carregar esse trauma, uma vez que, a família exerce influência significativa durante o processo de desenvolvimento na vida da criança ou adolescente. Além disso, muitas vítimas da Síndrome de Alienação Parental apresentam distúrbios emocionais graves e podem se estender até a vida adulta, por isso a terminologia síndrome (Tosta, 2013; Guedes, 2014).

Em contrapartida, existe no Código Civil a Lei nº 11.698/08 estabelecendo a guarda compartilhada, ou seja, dando o direito de exercício da guarda entre pai e mãe sempre que possível (quando não houver conflito entre ambos). Essa lei é uma forma de evitar os efeitos da guarda unilateral, entre eles, a alienação parental e, conseqüentemente, a SAP (Brasil, 2008; Alves, 2009).

Nessa direção, a guarda compartilhada vem sendo debatida entre profissionais das áreas sociais e humanas, pais e, inclusive, na mídia, em busca de total aprovação no Brasil. A guarda compartilhada representa um princípio norteador das relações entre os pais e destes com os filhos pós-separação, divórcio ou dissolução da união estável, igualizando as relações a fundamental responsabilidade, igualdade e o reconhecimento das diferenças (Groeninga, 2008).

A Associação de Pais e Mães Separados (APASE), em sua luta a favor da instituição da guarda compartilhada, destaca, que ela evita a alienação parental, principalmente porque o filho convivendo com ambos os pais conhece cada um a partir desta convivência e forma seus vínculos a partir de então (Ramos, 2005).

Sabe-se que no Brasil o tema SAP ainda é pouco reconhecido e debatido, assim, como questionamentos sobre a relação de distúrbios infantis com a disputa entre pais separados, o que

estaria levando a uma visão com poucas críticas a respeito, estendendo esse problema a um conceito de que grande parte dos casos de litígio conjugal desencadeia conseqüentemente a SAP (Sousa & Brito, 2011).

Desde a origem do levantamento da teoria sobre a SAP, até as pesquisas mais recentes, notam-se muitas dúvidas e divergências sobre a relevância, manifestação e sintomas que caracterizam essa síndrome. A alegação de quem nega a existência da SAP, algumas vezes, parte de pessoas adversárias da disputa de guarda de crianças, provavelmente, em especial, profissionais da saúde mental e legal que estejam em apoio a alguém que seja o programador da alienação parental, utilizando-se de argumentos de que a SAP não deve constar do DSM-5 (APA, 2014; Gardner, 2002).

Um dos meios para combater a alienação parental é a inclusão da SAP, na próxima versão do DSM, pois é uma forma de favorecer a criança ou adolescentes o reconhecimento e acesso a seus direitos e, conseqüentemente, impedir que muitas famílias continuem praticando a alienação parental. Além disso, permite que se encerrem as polêmicas acerca da existência da síndrome, que se estende há tempos.

Considerações Finais

A temática é recente, dolorida e perturbadora, despertando interesse em várias áreas de estudo como na Medicina, na Psicologia e no Direito, todos em concordância de que a alienação parental existe e é um comportamento cada vez mais comum nas atuais relações de separação conjugal, comprometendo o desenvolvimento emocional e psicossocial de crianças e adolescentes ao longo de suas vidas.

Assim, entende-se que apesar do tema apresentado ter interesse significativo nos últimos anos ainda se faz necessário debates mais aprofundado, principalmente, por parte de psicólogos, médicos e operadores do direito, a fim de buscar melhores formas de impedir e prevenir tais práticas abusivas.

Além disso, percebe-se a importância da publicidade ao tema, bem como, a realização de campanhas de conscientização em um país recordista mundial em casos de Alienação Parental,

e, paralelamente, em vez de banalizar e informatizar divórcios e separações, incentivar as uniões, a mediação e a terapia antes dos Fóruns e Tribunais, valorizando e importância da instituição chamada família.

Por fim, conclui-se que, apesar de existir divergências sobre a necessidade do uso da terminologia SAP e se a mesma se constitui realmente em uma síndrome, o fato é que a Alienação Parental é algo bem presente em nossa sociedade atual, muito nocivo à saúde da criança envolvida, e em casos onde essa alienação é intensa e prolongada pode-se atingir consequências graves na vida adulta da vítima.

Referências

- Associação Psiquiátrica Americana (APA). DSM-5 (2014). *Manual diagnóstico e estatístico de doenças mentais*. 5. Ed. Porto Alegre: Artmed.
- Alves, L. B. M. (2009). A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. *Jus Navigandi*, Teresina, 14.
- Brasil (2014). Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 *Alienação parental*. (17a. ed.). São Paulo: Saraiva.
- Brasil (2015). *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatística do Registro Civil.
- Dias, M. B. (2006). *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Jus Navigandi, Teresina, 10.
- Dias, M. B. (2013). *Incesto e Alienação Parental*. (3a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Fonseca, P. M. P. (2006). Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, 28(3), 162-168.
- Gardner, R. A. (2002). *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York / NY, EUA.
- Groeninga, G. C. (2008). Guarda compartilhada: responsabilidade solidária. In: PEREIRA, R. C. (Coord). *Família e solidariedade, teoria e prática no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Guedes, M. I. N. (2014). *Os danos causados a criança pela síndrome da alienação parental*. Monografia. Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, São Paulo, Brasil.
- Hack, S. M. P. K & Ramires, V. R. R.(2010). Adolescência e divórcio parental: continuidades e rupturas dos relacionamentos. *Psicologia Clínica*, 22(1), 85-97.
- Longano, V. A. (2011). Formas de Alienação Parental. *Revista Npi/Fmr*. ago. Ano V.
- Pinho, M. A. G. (2009). Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, 14(2221).
- Pinto, J. M. T. A. (2012). Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. *Jus Navigandi*, Teresina, 17(3112).
- Ramos, P. P. de O. C. (2005). *O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Silveiro, A. R. (2012). *Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos*. Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, Brasil.
- Sousa, A. M & Brito, L. M. T. (2011). Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. *Psicologia: Ciência e profissão*, 31(2), 268-283.
- Sousa, A.M. (2010). *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez.
- Tosta, M. C. (2013). *Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei*. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre / RS.
- Vieira, L. A. & Botta, R. A. A. (2013). *O efeito devastador da alienação parental e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado*. Artigo Científico, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica, das Faculdades Integradas Cacoal (UNESC). Recuperado em 03junho, 2014, de <[https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-](https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-) alienacao-

parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-
infante-e-genitor-alienado

Recebido em 04/03/2017
Versão final em 12/09/2017
Aceito em 30/09/2017